



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2846/2025

São Luís, 25 de agosto de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO	
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	8
Parecer Prévio	12
Primeira Câmara	13
Decisão	13
Segunda Câmara	22
Decisão	23
Parecer Prévio	48
Presidência	48
Portaria	48
Gabinete dos Relatores	50
Outros	50
Despacho	51
Edital de Citação	51
Secretaria de Gestão	52
Portaria	52
Extrato de Nota de Empenho	53

Pleno

Decisão

Processo nº 6441/2024 - TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2024
Ente: Município de Cedral/MA
Denunciante: Danilo Rafael Ferreira Moraes, Prefeito eleito de Cedral, CPF nº 016.816.523-66, residente a Rua Raimundo Nelson Gonçalves, s/nº, Bairro Vura, Cedral/Maranhão
Denunciados: Fernando Gabriel Amorim Cuba, ex-Prefeito, CPF nº 225.741.153-68, e Eliedene Rosa Cuba, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 449.549.993-91, residentes na Avenida Jacinto Passinho, nº 62, Centro, Cedral/MA, CEP: 65.260-000
Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA 4980; José André Nunes Neto, OAB/MA 17989; Luana Christian de Araújo Muniz, OAB/MA nº 17172; Pablo Fabian Almeida Abreu, OAB/MA 1561; Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA 4921 e Welger Freire dos Santos, OAB/MA 4534
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite
 Denúncia. Município de Cedral/MA. Exercício financeiro de 2024. Transição Municipal. Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024. Perda superveniente do interesse processual e ausência de objeto útil. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 248/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Danilo Rafael Ferreira Moraes, atual Prefeito de Cedral/MA, em face de Fernando Gabriel Amorim Cuba, ex-Prefeito do referido ente municipal, e Eliedene Rosa Cuba, ex-Secretária Municipal de Educação, com

fundamento na Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal de Contas, que regulamenta os procedimentos de transição municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 1348/2025/GPROC1/JCV, decidem:

- a) Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Determinar o arquivamento do processo, em razão da perda superveniente do interesse processual e da ausência de objeto útil, haja vista o cumprimento das disposições da IN TCE/MA nº 80/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4872/2018 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Valdir de Jesus, CPF nº 207.253.103-91, residente na Rua da Alegria, 127, Bairro Rebera, Porto Rico do Maranhão/MA, Cep: 65.623-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 720/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Valdir de Jesus, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2753/2023 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Marlene Silva Miranda, Prefeita de Bom Lugar/MA, CPF nº 786.171.463-20, residente na Rua Principal, s/nº, Fazenda Boa Hora, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Município de Bom Lugar. Exercício financeiro de 2023. Acompanhamento da gestão fiscal. Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual de Governo.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 291/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento da gestão fiscal do Município de Bom Lugar do Maranhão, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º, 2º e 3º bimestres, todos do exercício financeiro de 2023, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, de responsabilidade de MarleneSilva Miranda, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 8812/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados do Relatório de Gestão Fiscal, pertinentes ao 1º Quadrimestre de 2023, e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres de 2023, do Poder Executivo Municipal, em atendimento ao previsto nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas;

b) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anuais de Governo de Bom Lugar (Processo nº 3125/2024), exercício financeiro de 2023, para que as ocorrências ora apuradas sejam devidamente consideradas quando da análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7098/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Eldamir Gomes da Silva, Membro e Coordenador da Comissão de Transição do Município de Governador Newton Bello/MA, CPF nº 467.183.113-91, residente na Rua Núbia C Branco, s/nº, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP: 65.363-000

Representados: Roberto Silva Araújo, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 712.585.581-49, residente na Rua Nezinho Brandão, nº 81, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65363-000 e Cícero Alves Pereira Arraiz, Coordenador da Equipe de Transição do gestor sucedido do Município de Governador Newton Bello, CPF nº 252.285.953-68, residente na Rua 5, nº 121, Núcleo CRVD, Santa Inês/MA, CEP 65306-222

Procuradores constituídos: Eduardo Silva Luz, OAB/PI 15222; Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA 21727; Juliana Souza Reis, OAB/MA 21111; Paulo Fontes de Resende, OAB/DF 38633; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas, OAB/MA 13959

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Governador Newton Bello/MA. Exercício financeiro de 2024. Transição Municipal. Instrução Normativa nº 80/2024. Perda superveniente do interesse processual e ausência de objeto útil. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 292/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada por Eldamir Gomes da Silva, membro e coordenador da Comissão de Transição do Município de Governador Newton Bello/MA, em face de Roberto Silva Araújo, ex-prefeito do referido ente, e de Cícero Alves Pereira Arraiz, coordenador da equipe de transição do gestor sucedido, com fundamento no art. 74, § 2º, da Constituição Federal, nos arts. 268-A e seguintes do Regimento Interno do TCE/MA e na Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal de Contas, que regulamenta os procedimentos de transição municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo com o Parecer nº 2108/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) determinar o arquivamento do presente processo, em razão da perda superveniente do interesse processual e da ausência de objeto útil, haja vista o cumprimento das disposições da IN TCE/MA nº 80/2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2827/2025 - TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Ente: Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA

Consultante: João de Deus Maciel Andrade - Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, CPF nº 850.201.923-68, com endereço na Rua Dr. Plínio Rocha, nº 245, Santa Cruz, CEP 65810-000, Alto Parnaíba-MA

Procurador constituído: João Paulo Duarte da Mota, OAB/MA 22089

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Consulta. Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA. Exercício financeiro de 2025. Resposta ao consultante. Modalidades de empenho. Utilização exclusiva do empenho ordinário. Impossibilidade jurídica. Planejamento orçamentário. Governança e controle.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 274/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Consulta formulada por João de Deus Maciel Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, com o objetivo de esclarecer se a adoção exclusiva da modalidade de empenho ordinário para registro das despesas públicas contraria a legislação vigente, em especial os artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 14.133/2021, com eventual repercussão na regularidade das prestações de contas perante este Tribunal, referente ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 2278/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer a consulta por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 59 e 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 - b) responder ao consulente que embora não haja vedação legal expressa à utilização exclusiva da modalidade de empenho ordinário na execução da despesa pública, conforme as Leis nº 4.320/1964 e nº 14.133/2021, a definição da modalidade de empenho a ser adotada deve observar a natureza da despesa, de modo a assegurar o adequado planejamento, a governança e a fidedignidade da execução orçamentária;
 - c) encaminhar a João de Deus Maciel Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba/MA, cópia desta decisão, acompanhada do voto, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de Junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1727/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, ex-Prefeito, CPF nº 407.202.683-20, com endereço na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.061-840

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Santa Rita/MA. Exercício financeiro de 2023. SIOPE e SIOPS. Obrigações cumpridas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 273/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal para verificar se as demonstrações contábeis do Município de Santa Rita/MA enviadas ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Educação (Siope) e ao Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (Siops), relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Hilton Gonçalves de Sousa, ex-Prefeito, foram apresentadas de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, concordando com o Parecer nº. 10696/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) Arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6395/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: B.R. da Silva Neto-ME

Representado: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (ex- Diretor Geral do DETRAN/MA), CPF nº 618.127.303-49, com endereço na Avenida Santos Dumont, nº 4130, São Sebastião, Codó-MA, CEP 65400-000; e Alexandre Rosa de Carvalho (ex-Pregoeiro do DETRAN/MA), CPF nº 558.576.393-87, com endereço na Avenida dos Holandeses, nº 222, Apartamento 1101, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-650

Procuradores constituídos: Haroldo Guimarães Soares Filho, OAB/MA 5078; Gustavo Sauaia de Oliveira, OAB/MA nº 6.600; Vânia Maria Camelo Ferreira, OAB/MA nº 5.924

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Exercício financeiro de 2021. Pregão Presencial nº 12/2021. Inabilitação da empresa representante. Alegação de restrição indevida à competitividade. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Art. 19 da Lei Orgânica do TCE/MA. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 272/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa B R da Silva Neto – ME em face do ex-Diretor Geral do DETRAN/MA, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, e do ex-Pregoeiro do referido Departamento Alexandre Rosa de Carvalho, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Presencial nº 12/2021 (Processo Administrativo nº 0018791/2020), referente ao exercício financeiro de 2021, cujo objeto consistia na contratação de empresa credenciada para ministrar curso obrigatório a mototaxistas e motofretistas, conforme as Resoluções nº 358 e 410 do CONTRAN, com previsão de 10.000 vagas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissentindo do Parecer nº. 2236/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não hec da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) recomendar ao Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão – DETRAN/MA que, em futuras licitações, observe com rigor os princípios da ampla competitividade e da ampla defesa, adotando medidas administrativas que assegurem o pleno exercício do direito recursal pelos licitantes, nos termos da Lei nº 10.520/2002;

c) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador- Geral de Contas

Processo nº 3255/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Arari/MA

Responsável: Mary de Jesus Machado Prazeres (CPF nº 137.046.213-15), residente na Rua Theodoro Antonio Batalha, n.º 63, Centro, Arari/MA, CEP: 65.480-000.

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do município de Arari. Exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 884/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Arari/MA, de responsabilidade da Senhora Mary de Jesus Machado Prazeres, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorram mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 7147/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rômulo de Sousa Neves (CPF 797.219.663-04), Coordenador da Comissão de Transição do Município de Rosário/MA, residente e domiciliado na Avenida Principal, nº. 100, Buenos Aires, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Representados: Município de Rosário/MA e Câmara Municipal de Rosário/MA, José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF 964.791.243-91), ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Saputi, nº. 10, Jardim Recreio, CEP 65.150-000, Rosário/MA e Rachid João Sauaia (CPF 017.863.743-23), Presidente da Câmara Municipal de Rosário, residente e domiciliado na Rua 07 de setembro, nº 21, Coqueiral, CEP 65.150-000, Rosário/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº. 18.101; e Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Rosário/MA. Sanção de leis municipais em período de transição governamental. Instituição de novos planos de cargos, carreiras e salários. Leis Municipais nº 542/2024 e nº 543/2024. Ausência de estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro. Violação ao art. 113 do ADCT. Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato. Afronta ao art. 21, IV, "a", da LRF. Concessão de vantagens funcionais a menos de três meses do pleito. Descumprimento do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Afastamento incidenter tantum das normas municipais no caso concreto. Exercício legítimo da competência fiscalizatória do Tribunal de Contas. Inteligência da Súmula nº 347 do STF. Reconhecimento da nulidade dos atos normativos impugnados. Aplicação de multa aos responsáveis. Procedência da representação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 258/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Rômulo de Sousa Neves, Coordenador da Comissão de Transição do Município de Rosário/MA, em desfavor do ex-Prefeito José Nilton Pinheiro Calvet Filho e do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Rachid João Sauaia, noticiando supostas irregularidades na sanção das Leis nº 542/2024 e nº 543/2024, que instituem novos Planos de Cargos e Salários para os Guardas Civis Municipais e para os Agentes de Trânsito do Município de Rosário/MA, respectivamente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº 10669/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar procedente a presente Representação, exclusivamente para fins de controle externo no caso concreto, com fundamento na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicabilidade das Leis Municipais nº 542/2024 e nº 543/2024, do Município de Rosário/MA, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como por contrariedade à jurisprudência dominante do STF sobre a matéria; declarar, ainda, a nulidade de todos os atos administrativos delas consecutórios;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhores José Nilton Pinheiro Calvet Filho, ex-Prefeito do Município de Rosário/MA, e Rachid João Sauaia, Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA, multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do descumprimento das vedações constitucionais e legais que regem a gestão fiscal, orçamentária e eleitoral, pela sanção, no período vedado de final de mandato e às vésperas do pleito eleitoral, das Leis Municipais nº 542/2024 e nº 543/2024, sem a prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em afronta, ainda, ao art. 21, IV, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec;
- c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) expedir recomendação ao Município de Rosário/MA e à Câmara Municipal de Rosário para que se abstenham de praticar atos ou de aprovar normas que impliquem na criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado sem a observância estrita das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 429/2025- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Ente: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Representante: Emanuel Carvalho Filho, Prefeito eleito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA para o quadriênio 2025-2028, CPF 025.294.864-50, residente na rua Manoel Godim, nº 174, Centro, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Representado: Francisco Pedreira Martins Júnior, CPF 493.947.203-59, ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, residente na Praça da Bandeira, CEP 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Irregularidades no processo de transição de governo, com indícios de omissões administrativas, desorganização financeira e possíveis danos ao erário. Procedência. Aplicação de multa. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 279/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada por Emanuel Carvalho Filho, Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em desfavor do ex-Prefeito do referido ente, Francisco Pedreira Martins Júnior, em razão de supostas irregularidades ocorridas durante a transição de mandato, com indícios de omissões administrativas, desorganização financeira e possíveis danos ao erário, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 2129/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a presente Representação, por atender os requisitos impostos pelo art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e julgá-la procedente;

b) aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao ex-Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA Francisco Pedreira Martins Júnior, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão da prática de atos omissivos com grave infração a normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) determinar que o atual Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, Emanuel Carvalho Filho, instaure, no prazo de até 15 dias, conforme prevê o art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, a competente Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar os fatos narrados nesta Representação de que resultaram omissão no dever de prestar contas, não comprovação da aplicação de recursos públicos, indícios de desfalque ou desvio de bens, valores ou dinheiros públicos, ou prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos com possível prejuízo ao erário, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, observando-se, para tanto, o procedimento previsto na Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017;

d) que, após concluída, a Tomada de Contas Especial (TCE) seja encaminhada a este Tribunal, na forma e no prazo estabelecido pelo art. 9º e ss. da IN TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo

Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4436/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Ente: Município de Itinga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2015

Recorrente: Luzivete Botelho da Silva Rodrigues, Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA. CEP 65.939-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 162/2021

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludimila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Reconsideração. Município de Itinga do Maranhão/MA. Prestação de Contas Anual de Governo.

Exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão do item a.2 do Parecer Prévio PL - TCE nº 162/2021. Manutenção do Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 260/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Luzivete Botelho da Silva Rodrigues em face do Parecer Prévio PL - TCE nº 162/2021, publicado em 17/05/2022, em que este Egrégio Tribunal de Contas aprovou com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Governo de Itinga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da recorrente, então Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, comungando com o Parecer-Vistas nº 2599/2025/GPROC4/DPS, acordam em:

a) Conhecer do Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) No mérito, dar-lhe provimento parcial, considerando sanada a irregularidade indicada no item a.2 do PARECER PRÉVIO PL - TCE nº 162/2021;

c) Manter os demais termos do PARECER PRÉVIO PL - TCE nº 162/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 2899/2020-TCE-MA (Republicação*)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho, CPF n.º 075.883.303-25, residente e domiciliado no Povoado Lagoa Grande, s/n, Zona Rural, CEP: 65645-000, Matões/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 156/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 187/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2019, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Matões/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Sustitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

*Parecer Prévio republicado face alteração da alínea “a”.

Processo n.º 3274/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira (CPF n.º 522.954.433-34), Prefeita, residente na Rua 46, Quadra 09, nº 09, Centro, CEP: 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de São Pedro da Água Branca/MA. Exercício financeiro de 2023. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 97/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 10408/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Pedro da Água Branca/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 12234/2024, a seguir descritas:

a.1) Insuficiência de arrecadação - item 6.4 do Relatório de Instrução nº 12234/2024 - subitem 6.4.1;

a.2) Divergência entre os valores das receitas previstas e das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual em comparação com os valores consignados no balanço orçamentário - item 6.4 do Relatório de Instrução nº 12234/2024 - subitens 6.4.3.1 e 6.4.3.2;

a.3) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos a pagar - item 6.14 do Relatório de Instrução nº 12234/2024;

a.4) Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial - item 6.15 do Relatório de Instrução nº 12234/2024.

b) enviar à Câmara de Vereadores de São Pedro da Água Branca/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

ERRATA

(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornarem efeito a publicação da Decisão CP-TCE nº 3484/2024, referente ao processo nº 3496/2011-TCE/MA, constante da edição nº 2743 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 20/03/2025, em razão de erro na numeração da deliberação.

São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Processo nº 3496/2011 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: Antonio Borges Pimentel Filho, CPF nº 096.464.003-10, residente na Rua Acrísio Veras, 220, Centro, CEP 65630-070, Timon/MA

Exercício financeiro: 2010

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11909

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Timon/MA. Exercício Financeiro 2010. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 4310/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Borges Pimentel Filho, no exercício financeiro 2010, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório Conclusivo em 28/05/2015 até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3908/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Bacabal/MA

Responsável: Paulo Roberto Campos Silva, Secretário, CPF nº 334.917.803-06

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Campos Silva. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE N.º 4297/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura de Bacabal/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Campos Silva, Secretário de Cultura e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2060/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I) determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e

de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro – Portaria 599/2024), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE JULHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2797/2019–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira, CPF nº 137.480.413-49

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestores do Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, exercício financeiro de 2018. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4304/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas de gestores do Instituto de Previdenciado Município de São Luís-IPAM, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Maria José Marinho de Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3372/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Órgão Superior da Administração Direta do Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, CPF nº 493.744.273-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Órgão Superior da Administração Direta do Município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4307/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Órgão Superior da Administração Direta do Município de Paulino Neves/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2465//2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro – Portaria 599/2024, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2472/2019–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís

Responsável: José Aquiles Sousa Andrade, CPF nº 749.658.243-34

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestores da Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís, exercício financeiro de 2018. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4303/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas de gestores da Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do(a) Senhor(a) José Aquiles Sousa Andrade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos

arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa. Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3974/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito, CPF nº 522.678.903-30

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2514//2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro – Portaria 599/2024, Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3930/2018–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Monção

Responsável: Cleudene Silva Gama, CPF nº 648.775.073-53

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Monção, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4302/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Monção, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Cleudene Silva Gama, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa. Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4384/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Terceiro Batalhão de Polícia Militar/Imperatriz/MA

Responsável: Antonio Markus da Silva Lima, Ordenador de Despesas, CPF 283.831.503-00

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Terceiro Batalhão de Polícia Militar/Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA

Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 4309/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Terceiro Batalhão de Polícia Militar/Imperatriz/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Markus da Silva Lima, Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2475//2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

. determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro – Portaria 599/2024, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4048/2015–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Administração Direta do Município de Carutapera

Responsável: Amin Barbosa Quemel, CPF nº 093.418.462-34

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestores da Administração Direta do Município de Carutapera, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4301/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Carutapera, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Amin Barbosa Quemel, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7241/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem determine o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3806/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Amarante do Maranhão/MA.

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (CPF nº 424.190.772-53).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores municipais. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4300/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Amarante do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Adriana Luriko Kamada Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 6071/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e deressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3942/2013–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim, exercício

financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4298/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do(a) Antonio Roque Portela de Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa. Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Procurador de Contas

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de contas

Processo nº 4063/2013–TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos-IMESC

Responsável: Fernando José Pinto Barreto, CPF nº 035.277.513-00

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de gestores do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos-IMESC, exercício financeiro de 2012. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4299/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas de gestores do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos-IMESC, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Fernando José Pinto Barreto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge

Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3028/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Brejo de Areia/MA.

Responsável: Maria Elza da Costa Matias (CPF nº 834.373.203-00).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores dos fundos municipais. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4305/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Brejo de Areia/MA, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Maria Elza da Costa Matias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 7243/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 2562/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria de Jesus Gomes Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria de Jesus Gomes Viana, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1867/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria de Jesus Gomes Viana, matrícula nº 286856-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1644, de 18/7/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2186/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3294-2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias

Responsável: Lana Cristina Oliveira Cruz Mota (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1856/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lana Cristina Oliveira Cruz Mota (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9631/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Gonçalves Dias, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Lana Cristina Oliveira Cruz Mota (Secretária Municipal de Assistência Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4620/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Antônio Adair Costa de Sá

Beneficiária: Maria José Sodre Anibal Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria José Sodre Anibal Ribeiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1857/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria José Sodre Anibal Ribeiro, matrícula nº 62503-1, no cargo de Professor II, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 07, de 11/6/2019 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2992/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4740/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria da Graça do Espírito Santo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria da Graça do Espírito Santo, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Pelo registro tácito

DECISÃO CS-TCE Nº 1858/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Graça do Espírito Santo, matrícula nº 123990-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VIII, Padrão J, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Ato da Portaria nº 1938, de 14 de agosto de 2018, e expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 911/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4788/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

Beneficiário: Maria da Soledade Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria da Soledade Santos Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Pelo registro tácito

DECISÃO CS-TCE Nº 1859/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida a Maria da Soledade Santos Silva, matrícula nº 965-1, no cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Portaria de Concessão de Benefício nº 060, de 13 de julho de 2018, e expedido pelo Instituto de Previdência de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 896/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 538/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Pedro da Conceição Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Pedro da Conceição Brito, servidor da Fundação Municipal de Cultura-FUNC. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1861/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Pedro da Conceição Brito, matrícula nº 168832-1, no cargo de Artífice de Obras, Nível III, Padrão I, do Quadro de pessoal da Fundação Municipal de Cultura-FUNC, outorgada pela Portaria nº 870, de 21 de julho de 2016, e expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 201/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1554/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Soares Patrício

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Soares Patrício, servidora da Secretaria de Estado da Educação, Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1863/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Soares Patrício, matrícula nº 268679-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3332, de 30/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 839/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4828/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Flor de Maria Botão Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Flor de Maria Botão Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1860/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Flor de Maria Botão Carvalho, matrícula nº 0002620664, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Educação Básica, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Portaria nº 676, de 20 de fevereiro de 2019, e expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 880/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1284/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Edilene do Rosário de Sena Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Edilene do Rosário de Sena Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1862/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedidaa Edilene do Rosário de Sena Fernandes, matrícula nº 268533-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 2306, de 29 de novembro de 2019, e expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 518/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadorianos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2045/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Rivalda Carvalho de Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria Rivalda Carvalho de Macedo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1864/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Maria Rivalda Carvalho de Macedo, matrícula nº 00274250-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2520, de 9/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8888/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4050/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede/MA

Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros, CPF nº 175.662.803-04, residente na Rua do Cajueiro, nº. 25, Centro, CEP 65.465-000, Cantanhede/MA, Antônio Emeterio Batista, CPF nº 069.080.123-87, residente na Rua Boa Esperança, nº. 120, Centro, Centro, CEP 65.465-000, Cantanhede/MA, Marco Antônio Rodrigues de Sousa, CPF nº 767.176.743-34, residente na Rua Boa Esperança, nº. 507, Centro, Centro, CEP 65.465-000, Cantanhede/MA

Exercício financeiro: 2011

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1959/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede/MA, de responsabilidade dos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emeterio Batista e Marco Antônio Rodrigues de Sousa, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual na Unidade Técnica de 22.04.2019 a 03.06.2025, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2324/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Benedito Sa Menezes Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Benedito Sa Menezes Azevedo, servidora da Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1865/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Benedito Sa Menezes Azevedo, matrícula nº 67754-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania, outorgada pelo Ato nº 2801, de 6/2/2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2152/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3070/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pinheiro/MA

Responsável: Augusto Cesar Miranda Rodrigues (Secretário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1850/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Augusto Cesar Miranda Rodrigues (Secretário Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9623/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Pinheiro/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Augusto Cesar Miranda Rodrigues (Secretário Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3064-2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão

Responsável: Silvania Martins Pessoa (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1849/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Silvania Martins Pessoa (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9622/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Silvania Martins Pessoa (Secretária Municipal de Assistência Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2548/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria José Pereira e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria José Pereira e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1866/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria José Pereira e Silva, matrícula nº 264379-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1911, de 9/8/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2145/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3293/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1855/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º

da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9630/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária Municipal de Educação);
- b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3054/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão

Responsável: Jowberth Frank Alves da Silva (Secretário de Estado)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1848/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jowberth Frank Alves da Silva (Secretário de Estado), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9618/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores da administração direta da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Jowberth Frank Alves da Silva (Secretário de Estado);
- b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2923/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Gabinete do Prefeito de Fortuna/MA

Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Fortuna. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 1847/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Gabinete do Prefeito de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Costa Neto (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9621/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta do Gabinete do Prefeito de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Costa Neto (Prefeito);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6613/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luís Carlos Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Luis Carlos Costa Santos, viúvo da ex-segurada Maria do Espírito Santo Martins Santos, em exercício no cargo de Professora III, Classe “C”, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da

Educação Básica, matrícula nº 00280443-00, da Secretaria de Estado de Educação, com óbito em 05/06/2020. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1963/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Luís Carlos Costa Santos, viúvo da ex-segurada Maria do Espírito Santo Martins Santos, em exercício no cargo de Professora III, Classe “C”, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, matrícula nº 00280443-00, da Secretaria de Estado de Educação, com óbito em 05/06/2020, publicado no Diário Oficial nº 184, de 02/10/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2328/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2922-2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Fortuna/MA

Responsável: Claudete Ayres Dias Pinheiro (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1846/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Claudete Ayres Dias Pinheiro (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9620/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortuna/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Claudete Ayres Dias Pinheiro (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3058/2012 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Responsável: Ivanildo Santos dos Santos, CPF nº 070.836.452-72, residente na Rua Prof. Isaías, s/nº., Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2011

Procuradora constituída: Kaila Waleska Pereira da Silva, OAB/MA nº. 17.667

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Buriticupu/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1958/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Santos dos Santos, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual entre a citação (07.10.2013) e a Decisão desta Corte, por meio do Acórdão PL-TCE nº 227/2019 em sessão realizada na data de 20.03.2019, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2894/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão

Responsável: Jowberth Frank Alves da Silva (Secretário de Estado)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1845/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luis Henrique Silva de Sousa (Secretário de Estado), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9619/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores da administração direta da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Luis Henrique Silva de Sousa (Secretário de Estado);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 9129/2012 -TCE/MA

Natureza: Outros

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Turilândia/MA

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva, CPF nº 620.938.193-68, residente na Avenida Principal, nº. 01, Centro, CEP 65.176-000, Turilândia/MA

Exercício financeiro: 2011

Procurador constituído: Fernando Bayma Cruz, CRC/MA nº. 006446/O-0

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de Turilândia/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 1960/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da documentação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Turilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Sávio Fonseca Silva, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual na Unidade Técnica de 19.11.2019 a 05.06.2025, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2025.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2711/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Damasia Ana Carvalho Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Damasia Ana Carvalho Martins, servidora da Casa Civil. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1868/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Damasia Ana Carvalho Martins, matrícula nº 236637-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Casa Civil, outorgada pelo Ato nº 2800, de 16/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2125/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 928/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio de Brito Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Antonio de Brito Cabral, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Leuda da Silva Cabral. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1844/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Antonio de Brito Cabral, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Leuda da Silva Cabral, matrícula nº 00287498-02, falecida em 28.04.2020, no exercício do cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0512, de 4/11/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2089/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2723/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Francine Ribeiro Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Francine Ribeiro Moreira, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1869/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Francine Ribeiro Moreira, matrícula nº 240750-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 502, de 18/6/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2487/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1939/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Poção de Pedras/MA

Responsável: Valdeir Pereira dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1843/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Valdeir Pereira dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9842/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Valdeir Pereira dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 2811/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPSMCN

Responsável: Raimunda Vêras Resende

Beneficiária: Conceição de Maria Machado Costa Primo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Conceição de Maria Machado Costa Primo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA. Pelo registro

tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1870/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Conceição de Maria Machado Costa Primo, matrícula nº 14-1, no cargo de Professora Classe “C”, Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria nº 02, de 31 de janeiro de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2120/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3691/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Edineide Abreu Soares Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Edineide Abreu Soares Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1871/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Edineide Abreu Soares Lima, matrícula nº 266362-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 205, de 20/2/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10649/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3134/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo da Infância e da Adolescência de Bela Vista do Maranhão

Responsável: José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1895/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo da Infância e da Adolescência de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9628/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo da Infância e da Adolescência de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho (Prefeito);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3292/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1854/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2021, de

responsabilidade da Senhora Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9629/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Gonçalves Dias/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Helaine Andrade dos Santos Peixoto (Secretária Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1938/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA

Responsável: Francisco Furtado Lima (Secretário Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1842/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Furtado Lima (Secretário Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9841/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Furtado Lima (Secretário Municipal de Saúde);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2730/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Edinalva Gonçalves Monteles

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Edinalva Gonçalves Monteles, matrícula nº. 264557-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1917/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Edinalva Gonçalves Monteles, matrícula nº. 264557-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 114, de 23 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2489/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo nº 3107/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Campestre do Maranhão

Responsável: Sueli Silva e Silva (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1851/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Sueli Silva e Silva

(Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9625/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Sueli Silva e Silva (Secretária Municipal de Educação);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3708/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Raimunda Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Raimunda Ribeiro da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1872/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Raimunda Ribeiro da Silva, matrícula nº 264583-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 391, de 27/2/2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10658/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3712/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria da Graça Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria da Graça Rodrigues da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1873/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria da Graça Rodrigues da Silva, matrícula nº 263660-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 553, de 8/7/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2226/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3133/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão

Responsável: Gleiziane Ferreira Artiman da Silva (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1853/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Gleiziane Ferreira Artiman da Silva (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9627/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Gleiziane Ferreira Artiman da Silva (Secretária Municipal de Educação);
b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3109-2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão

Responsável: Aurylene Lopes Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1852/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Aurylene Lopes Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9626/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Aurylene Lopes Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2923/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Gabinete do Prefeito de Fortuna/MA

Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Carolina. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 78/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1847/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9621/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas anuais do Sebastião Pereira da Costa Neto, Prefeito e ordenador de despesa do Município de Fortuna, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidenta em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidenta em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Presidência

Portaria

REPÚBLICAÇÃO TCE/MA N.º 702, DE 11 DE AGOSTO DE 2025.

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento às servidoras Débora Coelho Costa, matrícula nº11817, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial de Conselheiro e Renata Aguiar Costa, matrícula nº 15966, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro, para participarem II Encontro Nacional da Primeira Infância (ENAPI), que ocorrerá no período de 27 a 29 de agosto de 2025, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000393.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias a cada uma das servidoras.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 738, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do XVI Congresso Nacional do Ministério Público de Contas, no período de 03 a 05 de setembro de 2025, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.000715.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Belo Horizonte /São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 740, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realização de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, para realização de fiscalizações previstas para o 2º semestre de 2025 referente ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia, destinados à educação básica e profissionalizante, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001194.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

ANEXO I DA PORTARIA Nº 740/2025

EQUIPE 1				
MUNICÍPIOS	PERÍODO	SERVIDORES	CARGO	QUANT. DIÁRIAS
- Apicum Açu - Cedral - Porto Rico do Maranhão - Serrano do Maranhão	31/08 a 06/09/2025	Divaci Couto Júnior, mat. 6346	Auditor Estadual de Controle Externo	07
		Kels-Cilene Pereira Carvalho, mat. 6791	Auditor Estadual de Controle Externo	07
		Keila Heluy Gomes, mat. 7724	Auditor Estadual de Controle Externo	07

		José de Fátima Barros, mat. 8763	Motorista	07
EQUIPE 2				
MUNICÍPIOS	PERÍODO	SERVIDORES	CARGO	QUANT. DIÁRIAS
- Amapá do Maranhão - Cândido Mendes - Carutapera - Luís Domingues	31/08 a 06/09/2025	Jorge Henrique Silva Matos, mat. 12146	Auditor Estadual de Controle Externo	07
		Antonio Carlos Silva Júnior, mat. 6536	Técnico Estadual de Controle Externo	07
		Antônio Marques dos Santos, mat. 12609	Motorista	07
EQUIPE 3				
MUNICÍPIOS	PERÍODO	SERVIDORES	CARGO	QUANT. DIÁRIAS
- Anajatuba - Itapecuru Mirim - Nina Rodrigues - Presidente Vargas - Vargem Grande	14 a 20/09/2025	Jorge Henrique Silva Matos, mat. 12146	Auditor Estadual de Controle Externo	07
		Antônio Carlos Silva Júnior, mat. 6536	Técnico Estadual de Controle Externo	07
		Célio Roberto Sales Baima, mat. 8961	Motorista	07
TOTAL DE DIÁRIAS				70

Gabinete dos Relatores

Outros

Processo nº 6023/2025 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Tomas Botelho Almeida, CPF nº 011.929.883-02

Procuradores constituídos: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 118/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 6214/2024 - TCE/MA, formulada por Tomas Botelho Almeida.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 6214/2024 – TCE/MA, relativo à Denúncia formulada em face do Município de Riachão/MA e do ex-Prefeito Ruggero Felipe Menezes dos Santos;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vistas e cópias, resguardando o dever de sigilo quanto à autoria, nos termos do art. 40, § 2º e 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís, 25 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Processo nº 6053/2025 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, CPF nº 618.127.303-49

Procuradores constituídos: Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA 12.822; Samara Santos Noletto Quirino, OAB/MA 12.996.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 119/2025/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 4023/2024 - TCE/MA, formulada por Francisco Nagib Buzar De Oliveira.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 4023/2024 – TCE/MA, relativo à Denúncia formulada emface do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão, em relação ao contrato firmado sob o nº 04/2021;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís, 25 de agosto de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 190/2023 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ente da Federação: Município de Vitoria do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial do Município de Vitoria do Mearim/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Ex-Prefeita, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizado através do Ato de Citação nº 138/2025, postado em 05.08.2025. De forma tempestiva (22.08.2025), a referida gestora solicitou prorrogação do prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias para o Responsável apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 25 de agosto de 2025 às 10:28:05

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 2920/2025

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Origem: Município de Codó – MA

Exercício: 2025

Responsável: Márcio Esmero Vieira

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Esmero Vieira, Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos, Obras e Transportes, para os atos e termos do Processo nº 2920/2025– TCE, que trata de Denúncia instaurada no Município de Codó – MA, exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 4324/2025 – GEFIS3/LIDER 10, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “desconhecido”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 2920/2025 - TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 25 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 25 de agosto de 2025 às 12:02:40

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA Nº 746, DE 22 DE AGOSTO DE 2025

Substituição de Função de Confiança

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal para exercer, em substituição, a Função de Confiança de Coordenador de Gestão Patrimonial, durante o impedimento de seu titular, à servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, no período de 09/09 a 18/09/2025 10 (dez dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 22.000349.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 749, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no art. 14 da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 15 (quinze) dias das férias relativas ao exercício 2025, do servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo, para o período de 10 a 24/11/2025, nos termos do Processo SEI nº 25.000030.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 747, DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a função de Confiança de Supervisor de Gestão Orçamentária, durante o impedimento de sua titular, a servidora Célia Maria dos Santos Rodrigues, matrícula nº 8482, nos períodos de 09 a 26/09/2025 (18 dias) e de 03 a 14/11/2025 (12 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000366.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0652/2025; DATA DA EMISSÃO: 25/08/2025; PROCESSO Nº 24001732/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CONTROLE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 10.592.584/0002-76. OBJETO: Aquisição de equipamentos para comunicação de rede de dados (SWITCH), com serviços de instalação, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2025 – SUPEC/COLIC – TCE/MA e Despacho 0106306/GAPRE. VALOR: 312.110,20 (Trezentos e doze mil cento e dez reais e vinte centavos). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.07 Equipamentos e Acessórios de Processamento de Dados; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 25 de agosto de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0651/2025; DATA DA EMISSÃO: 25/08/2025; PROCESSO Nº 25001329/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa HA FASHION DESIGNERS LTDA – CNPJ nº 10.999.394/0001-97. OBJETO: Aquisição de material personalizado (caixas para kits, canetas e chaveiros), contendo o brasão oficial deste Tribunal de Contas, destinados ao uso institucional e à padronização e identificação visual dos membros e servidores desta Corte, conforme Despacho 0106700/GAPRE. VALOR: 33.631,60 (Trinta e três mil seiscientos e

trinta e um reais e sessenta centavos). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.41 Material Gráfico; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 25 de agosto de 2025. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.